



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 057 /2018-MPC-CP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vêm perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, perante esta e. Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

D I N P - M P C / A M

18-JUL-2018 12:24 0022988 1/1

12:22 10/07/2018 064996 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM



I – DOS FATOS

1. Por meio do **Edital nº 001/2018** – Nível Superior (Professor 20 horas, Professor 20 horas- Educação Especial 01-Tradutor Intérprete de Libras, Professor 40 horas, Pedagogo 20 horas e Pedagogo 40 horas, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Estatístico, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo), **Edital nº 002/2018** – Nível Fundamental e Médio (Assistente Técnico e Merendeiro) e **Edital de nº 003/2018**- Professor Ensino Indígena, 20horas, a **Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (SEDUC)** tornou público a realização de concurso para o provimento em efetivo dos cargos mencionados, por via da aplicação de prova escrita objetiva, primeira fase, prova discursiva (apenas para os cargos de nível superior), prova prática (para o cargo de merendeiro) e avaliação de títulos (para todos os cargos de professor e pedagogo).

2. A aplicação da prova objetiva ocorreu no último dia 08 (oito) de julho.

3. Conforme noticiado amplamente pelos veículos de comunicação, conforme publicações em anexo, diversas irregularidades foram encontradas na realização das provas da SEDUC, no último dia 08 de julho, como o atraso na chegada das provas nos locais do exame, troca de prova entre municípios, transporte irregular dos malotes, bem como malotes com lacres violados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O artigo 37 da Constituição Brasileira elege os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como valores orientadores da boa administração de bens, dinheiros e na prestação de serviços públicos, de forma proba e eficiente.

5. Como regra geral, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, o ingresso no serviço público dá-se através da prévia aprovação em concurso público, de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



provas e títulos, como instrumento hábil a assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção de pessoal para a Administração Pública.

6. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que, ressalvados casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação é a regra, a dispensa a exceção, que deve ser interpretada com o devido rigor.

7. A SEDUC, valendo-se do disposto no artigo 24, inciso XVIII da Lei de Licitações, contratou por dispensa a empresa Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego, para realizar concurso público para a seleção de pessoal, nos termos dos Editais 001, 002 e 003, todos de 2018.

8. Acontece, conforme amplamente noticiado na imprensa local, que, na data de 8.07.2018, dia de aplicação das provas objetivas, inúmeras ocorrências comprometedoras da lisura do certame foram registradas, a exemplo do atraso na chegada das provas nos locais do exame, troca de prova entre municípios, transporte irregular dos malotes, malotes com lacre violados, dentre outras que serão mais adiante listadas.

9. A contratação direta, que excepciona a regra da realização de procedimento licitatório prévio para selecionar o fornecedor ou prestador do serviço a ser contratado, exige da empresa eleita reputação ético-profissional reconhecida. Não é a hipótese dos autos. Explico.

10. Em consulta a página eletrônica do Instituto Acesso, é possível verificar, conquanto criada em 1997, ter a entidade realizado apenas 6 (seis) concursos ao longo de 21 (vinte e um) anos de existência, sendo o último em 2014, conforme registrado na folha de informação encaminhada através do Ofício n.1628/2018-GSEAG/SEDUC.

11. Excelências, a realização de 6 (seis) concursos no período de 21 (vinte e um) anos não evidencia a qualificação do Instituto Acesso para, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, ser contratado para promover concurso para o provimento efetivo de cargos da SEDUC.



12. Por não contar o Instituto Acesso com a qualificação necessária para a contratação direta e, subtendendo-se existente outras entidades com as mesmas condições e características da contratada, a dispensa não encontra apoio na legislação; no mínimo, deveria ter havido disputa (licitação) aberta em igualdade de condições entre as empresas existentes no mercado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sob a Relatoria do Ministro Augusto Sherman, no TC 019.027/2003:

“Ora, se a dispensa de licitação se configura em exceção à regra constitucional e, mais, se o instituto incide sobre situações nas quais a realização de licitação seria viável, claro está que o art. 24 da Lei n. 8.666/93 deve ser aplicado com o máximo de rigor e cautela, de modo a se evitar a utilização indevida da autorização legal para fugir à realização da licitação. Nesse caso, deve operar uma das regras fundamentais da hermenêutica: aquela que determina que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Veja-se, assim, que é exatamente nessa linha que a jurisprudência desta Corte, bem como a doutrina, ao afirmarem que a enumeração constante do art. 24 da Lei de Licitações é exaustiva, não admitindo interpretação extensiva ou analogia.

(...)

Em consequência dessa restrição, uma determinada situação fática somente será alcançada pela hipótese de dispensa de licitação se apresentar elementos que preencham perfeitamente os requisitos estabelecidos na norma.

(negritamos)

13. Para confirmar os argumentos acima mencionados, convém listar os fatos acontecidos no dia 08.07.2018 e noticiados por diversos veículos de informação:

a) atraso no envio dos malotes de prova aos locais de realização do exame;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



- b) alguns candidatos afirmaram ter recebido provas com o nome de outras pessoas;
- c) candidatos afirmaram que a fiscal da empresa responsável pelo concurso riscou os nomes que constavam nas provas e orientou os candidatos a escreverem os nomes deles;
- d) malotes com lacres violados;
- e) transporte irregular de provas extras por mototáxi sem qualquer adoção das medidas mínimas de segurança;
- f) candidatos que não tinham provas com os seus nomes ficaram esperando por provas extras;
- g) alguns candidatos que se encontravam na Escola Estadual Karla Patrícia Barros de Azevedo, no bairro Tarumã, disseram ter aguardado no refeitório a indicação de suas salas e, quando disponibilizadas, não havia o caderno de questões;
- h) para o cargo de merendeiro, os candidatos denunciaram inexistir salas em número suficiente para a realização das provas e, após resolvida a realocação, não havia nas salas disponibilizadas malotes de prova.
- i) as provas que deveriam ter sido enviadas para São Gabriel da Cachoeira permaneceram na capital e foram distribuídas como provas extras, nelas constando o nome de outros candidatos;
- j) na Escola Leticia de Campos Dantas, alguns candidatos realizaram prova depois do horário de início em razão de inexistir cadeiras em número suficiente;
- k) candidato, inscrito para o cargo de ensino médio, afirmou que concorrentes deixaram a sala com o caderno de prova, enquanto outros encaminhavam-se ao banheiro sem acompanhamento de fiscal;
- l) na UEA – Escola Superior de Ciências e Saúde, havia salas sem identificação. O cartão de confirmação indicava andar e número da sala, porém, quando lá chegava, o candidato encontrava-se destinado a realizar a prova em sala/andar diversos.

SO



14. À vista do extenso rol de irregularidades identificadas no dia da realização da prova objetiva, não há dúvidas de que o Instituto Acesso não goza de qualificação técnica adequada para realizar certamente de tamanha envergadura, como é a seleção de profissionais para atuação junto a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

15. A SEDUC, conforme notícia o Radar Amazônico, apenas reconhece falha no manuseio de um dos malotes distribuídos no Centro Educacional de Tempo Integral Elisa Bessa, razão pela qual resolveu reaplicar a prova objetiva apenas para os 7 mil candidatos inscritos ao cargo de professor do 1º ao 5 ano, com ciclo de 20 horas semanais, no próximo dia 22 de julho¹.

16. A respeito da violação do lacre de provas em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ATOS ILEGAIS PRATICADOS POR AGENTES. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVER DA MORALIDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO. 1. Verifica-se frustração de licitude de concurso público e prática de ato com finalidade proibida em lei (art. 11, I e V, da Lei 8.429 /1992), na hipótese em que a) se realiza certame sem licitação, b) são inobservadas as disposições do edital, c) há atraso na abertura dos portões, d) **viola-se o lacre dos pacotes que continham as provas**, e) descumprem-se as obrigações contratadas pelas empresas recorridas. 2. **O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas**, nos termos dos arts. 11, 12, III, da Lei 8.429 /92. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação da apelação do Ministério Público, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429 /1992.

STJ - REsp: 1143815 MT 2009/0108344-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2010).

¹ Em nota, o Instituto Acesso informa haver necessidade de apenas reaplicar as provas para o cargo de Professor de Ensino Regular – Ciclo 20 horas.



III – DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Brasileira, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei n. 2423/6, requer:

- a) **SUSPENDER** o concurso público objeto dos Editais 001, 002 e 003/2018 da SEDUC em função da reaplicação de prova marcada para a data de 22 de julho próximo, até restar comprovado que não houve prejuízo à lisura do certame;
- b) **NULIDADE** do concurso público deflagrado pelos editais acima indicados, na hipótese de restar comprovada a ocorrência de fraude na realização do certame;
- c) **NOTIFICAR** o Exmo. Sr. **Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, em prazo que não se recomenda ser superior a 5 (cinco) dias, para :
 - c.1) apresentar esclarecimentos sobre as denúncias de fraudes veiculadas pela imprensa local, por ocasião da realização da prova do concurso público objeto dos editais 001, 002 e 003, todos de 2018;
 - c.2) indicar as medidas adotadas pela entidade em razão do ocorrido;
 - c.3) informar se já há inquérito policial em curso para apuração dos fatos;
 - c.4) esclarecer se houve a lavratura de atas de registro das ocorrências identificadas no dia 8.07.2018;
 - c.5) indicar e comprovar que padrões mínimos de segurança foram adotados na guarda e no transporte das provas até os locais de sua aplicação;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



c.6) esclarecer se as provas encontravam-se embaladas a vácuo;

d) **NULIDADE** do contrato firmado com o Instituto Acesso, por não configurar a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 10 de julho de 2018.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas